



**EXCELENTÍSSIMO PREGOEIRO E COMISSÃO DE APOIO DO MUNICÍPIO DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Pregão Eletrônico: 026/2024

Objeto: “REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ATENDER ÀS DEMANDAS DE TRANSPORTE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA”.

ITACOL ITAOCARA COLETIVOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede da Rua Marechal Floriano Peixoto, 751 – Jardim da Aldeia, Itaocara-RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 00.535.947/0001-05, neste ato representada por sua procuradora infra-assinada, vem, a presença de Vossa Senhoria, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, com fulcro no §2 do Art. 41 da Lei 8666/93.

1- DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Assinala-se, preliminarmente, que a presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que interposta dentro do prazo de 03 (três) dias úteis antes da data de abertura da Sessão Pública, consoante o disposto no art. 164 da Lei Federal 14.133/2021 e item 22.1 do Edital.

No caso em comento, a data de abertura para a Sessão Pública ocorrerá no dia 13/01/2025, às 9h. Diante disso, o termo final para a apresentação da impugnação escoo no dia 08/01/2025, o que deflagra, portanto, a TEMPESTIVIDADE da presente impugnação.

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.



Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.”

Outrossim, demonstrado o requisito da tempestividade, deve a impugnação ser plenamente conhecida.

2- DA RAZÕES

Este Órgão, publicou edital de licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 026/2024, cujo objeto é “REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ATENDER ÀS DEMANDAS DE TRANSPORTE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA”.

Inicialmente, é importante destacar que, com o objetivo de evitar a posterior declaração de nulidade do certame, se faz necessário oferecimento da presente impugnação no intuito de ver corrigidos critérios de contratação de empresa que se encontra de forma irregular perante a legislação.

Em face do princípio da legalidade, que, dentre outros, rege a atividade administrativa, conforme estabelece a Constituição Federal, em seu art. 37, *caput*, e condiciona, como requisito de validade, que as ações da Administração Pública estejam sempre em consonância com o permitido pelo ordenamento.

Sobre tal princípio, leciona o saudoso Hely Lopes Meirelles:

*“A legalidade, como princípio da administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos **mandamentos da lei** e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. (...)*

*Na **Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal**. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”. (grifo nosso)*



A IMPUGNANTE, tradicional e conceituada empresa apta a prestar os serviços objeto da presente licitação, pretendendo participar do certame em epígrafe, ao analisar as exigências do Edital, notou que ele não dispõe de exigências legais aplicadas ao objeto requerido.

Devemos registrar que a Prefeitura Municipal de Aperibé, está vinculada a obedecer a todos os ditames legislativos a respeito do procedimento licitatório e contratual, sem qualquer discricionariedade corporativa, salvo com previsão legal.

Desta forma, frisamos que os procedimentos concernentes à licitação e à gestão de Contratos, estabelecidos pela Lei 14.133, de 2021, no âmbito da Administração Pública, são executados em total respeito aos Princípios da Legalidade, da Publicidade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Impessoalidade, da Razoabilidade, da Proporcionalidade, entre outros.

Ultrapassado esse ponto, da análise do Edital Licitatório em apreço, verifica-se que os serviços que a Administração pretende contratar correspondem ao transporte de passageiros, sob o regime de **fretamento eventual e fretamento contínuo**, com itinerários traçados pelo Município de Aperibé-RJ.

Em que pese a regulamentação do Departamento de Transporte (DETRO-RJ), o mesmo determina que todos os veículos de transporte por fretamento contínuo ou eventual precisam estar com a documentação regularizada, incluindo a licença e autorização para a execução do referido serviço, sob pena de apreensão.

A não exigência do licenciamento correto dos veículos no edital pode resultar em prejuízos para a administração pública, que poderá ser responsabilizada por não garantir que o serviço operem dentro da legalidade.

Se considerar ainda que o serviço de transporte pode ser prestado por via **INTERESTADUAL**, deverá também obedecer as normas da Agência Nacional de Transporte Terrestre - ANTT que tem em sua esfera de atuação os transportes rodoviários conforme art. 22, inciso I, da lei federal 10.233/20:

“Art. 22. Constituem a esfera de atuação da ANTT:

III– o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;”

Caso haja essa possibilidade, tal exigência para condição de habilitação está balizada entre dos ditames legais, sendo indispensável a exigência conjunta do registro da ANTT, para que a administração pública não venha a celebrar contrato com empresa que esteja em



desconformidade com as legislações vigentes, quanto ao exercício de sua atividade, outro ponto em destaque é o art. 26, III, VII e VIII, §6 da Lei Federal 10.233/20.

“Art. 26. Cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Rodoviário:

III – autorizar o transporte de passageiros, sob regime de fretamento;

VII – fiscalizar diretamente, com o apoio de suas unidades regionais, ou por meio de convênios de cooperação, o cumprimento das condições de outorga de autorização e das cláusulas contratuais de permissão para prestação de serviços ou de concessão para exploração da infraestrutura.

VIII - autorizar a prestação de serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.

§ 6º No cumprimento do disposto no inciso VII do caput, a ANTT deverá coibir a prática de serviços de transporte de passageiros não concedidos, permitidos ou autorizados.”

Considerando que o inciso IV, do art. 67 da **Lei Federal 14.133/21**, a exigência a vinculação do Edital às Leis Especiais, especificamente no que diz respeito ao objeto desta contratação a apresentação de registro no DETRO e na ANTT, se for o caso, conforme disposto abaixo:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

*IV - prova do atendimento de requisitos previstos em **lei especial**, quando for o caso;” (grifo nosso)*

Nessa linha de raciocínio, tem-se que as normas acima colacionadas, demonstram que a presente impugnação se justifica visto que é medida hábil para suscitar eventuais irregularidades passíveis de retificação pela Administração Pública, quando essas inviabilizam a formulação de proposta a ser apresentada pelos licitantes, como, também, a **seleção da proposta mais vantajosa** pelo ente público, entendida aquela que apresente a melhor oferta, ou seja, àquela que conjugue o melhor preço e a **QUALIFICAÇÃO** da empresa que se sagrará vencedora do certame.



3- DO PEDIDO

Ex positis e sem prejuízo do uso das garantias constitucionais, demonstrado a ausência de exigências legais não contidas no edital afrontando o princípio da legalidade pelos quais a Administração Pública deve observar em ser tratando de licitação, e tempestiva, a presente peça impugnatória, portanto passível de análise pelo Sr. Pregoeiro e sua Equipe de Apoio requer-se:

a) Seja acolhida a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, sendo julgada PROCEDENTE pelo Excelentíssimo Pregoeiro ante sua tempestividade;

b) Seja feita a inclusão da exigência do registro dos veículos, junto ao Departamento de Transporte Rodoviário do Estado do Rio de Janeiro – DETRO/RJ, que serão utilizados para a prestação do serviço, observando o ano de fabricação mínima orientado pelo mesmo departamento, garantindo que os veículos utilizados estejam em conformidade com as normas estabelecidas pelo DETRO-RJ.

c) Seja feita a inclusão da exigência do registro na Agência Nacional de Transporte Terrestre – ANTT,

d) No caso de indeferimento da presente peça, o que se levanta a título meramente argumentativo, seja a mesma remetida à autoridade hierárquica imediatamente superior, para que tome ciência do assunto aqui tratado e emita seu parecer

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Itaocara, 18 de dezembro de 2024.

ANNACARLA HERNANDES LHARENA CASTRO DA SILVA
ITACOL ITAOCARA COLETIVOS LTDA
CNPJ Nº 00.535.947/0001-05

Rua Marechal Floriano Peixoto, 751 – Jardim da Aldeia
Itaocara RJ
CNPJ nº 00.535.947/0001-05